## AUTÓGRAFO Nº 128/2021 Projeto de Lei nº 58/2021 Autoria do Vereador Ramon Todas as Vozes

DISPÕE SOBRE MANIFESTAÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAIS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

- Art. 1º As manifestações artísticas e culturais realizadas por artistas ou coletivos no espaço público aberto tais como praças, anfiteatros, largos, boulevards, calçadões, parques, terminais de ônibus, cruzamentos, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:
- I permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;
- II gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu ou caixa coletora;
- III permitam a livre fluência do trânsito;
- IV permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;
- V respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservandose os bens particulares e os de uso comum da população;
- VI respeitem a distância entre artistas ou manifestações e em relação ao acesso de estabelecimentos quando a atividade produza emissão sonora;
- VII não utilizar palco ou qualquer outra estrutura de grande porte sem a prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo;
- VIII utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta kVAs;
- IX obedeçam aos parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos por lei municipal;
- X sejam realizadas entre 8h (oito horas) e 22h (vinte e duas horas);
- XI não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura, com apoio de emenda parlamentar ou parceria público/privada.



- § 1º O artista ou coletivo que descumprir quaisquer dos incisos deste artigo será inicialmente comunicado pelo órgão responsável para que adeque a manifestação artística ao disposto nesta lei e, permanecendo o descumprimento, terá a sua atividade imediatamente impedida.
- § 2º Não poderão ser apreendidos os bens que se prestem à realização de atividade artísticocultural, como instrumentos musicais, material cênico, material circense, equipamentos e outros.
- § 3º Em decorrência da necessidade de fiscalizar e aferir os limites estipulados nos itens VIII e IX, o mesmo deve ser realizado com a utilização de aparelhos apropriados para este fim.
- § 4º Fica vedada a utilização de som mecânico no raio de 100m (cem metros) de distância de estabelecimento de ensino, creche, templo de culto religioso, teatro e tribunal nos horários em que, nesses estabelecimentos, estejam sendo exercidas as atividades a que eles se destinam, e permanentemente a 100m (cem metros) de distância de hospital, posto de saúde, casa de repouso e entidade de assistência à pessoa com deficiência ou sofrimento mental.
- Art. 2º Compreendem-se como manifestações artísticas e culturais, dentre outras, o teatro, a dança, o circo, a música, as manifestações tradicionais, as artes plásticas, as exibições ou exposições de artes visuais, o estatuísmo, a performance, os saraus, as batalhas de rimas, os slams, as manifestações folclóricas, a literatura e a poesia.
- Art. 3º Em se tratando de uma atividade prevista antecipadamente e que necessita de reserva prévia do espaço para a manifestação cultural, o responsável deverá comunicar ao órgão administrativo competente de cada local sobre o dia e hora previstos para sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade prevista no mesmo dia e local e garantir a reserva do espaço.
- § 1º A comunicação deverá ser realizada por meios oficiais orientados pelo órgão administrativo competente para formalização e confirmada pelo mesmo para reserva prévia do espaço e deverá constar nessa comunicação as seguintes informações:
- I dia, horário e local que pretende realizar a manifestação artístico-cultural;
- II descrição sucinta da atividade e se for o caso, da estrutura que será utilizada na manifestação artístico-cultural;
- III cópia do documento de identificação oficial, com foto, do responsável pela organização da atividade cultural:
- IV contato do responsável pela organização da atividade cultural: e-mail e/ou celular.
- § 2º Excepcionalmente, o artista ou coletivo pode ser impedido de ocupar o espaço público aberto, desde que ocorram os seguintes casos, devidamente acompanhados das justificativas pertinentes e, se for o caso, dos documentos comprobatórios:



- I existência de comunicação prévia e relacionada à ocupação do mesmo espaço, oportunidade em que será facultado ao artista ou coletivo decidir por outra localidade;
- II existência de evento aprovado pelo Município de Ribeirão Preto, cujo espaço de realização coincida com o que tenha sido objeto da comunicação;
- III existência de feira pública já regulamentada ou costumeiramente realizada em determinado local, permitindo-se a utilização dos espaços no entorno da feira;
- IV realização de atividade, no espaço objeto da comunicação, que busque atender a necessidades públicas, como a realização de obras, consertos, salvamentos, dentre outras.
- § 3º Os motivos elencados no parágrafo anterior são exemplificativos, podendo haver outros, desde que apresentados de forma justificada ao artista ou coletivo, caso em que poderá ser invocada legislação pertinente a temas como urbanismo, paisagismo, desde que relacionados à ocupação do espaço público.
- § 4º As justificativas constantes nos parágrafos 2º e 3º deverão ser apresentadas ao artista ou coletivo por escrito e entregues fisicamente ou enviadas por meio eletrônico.
- Art. 4º As atividades desenvolvidas com base nesta lei não podem ser condicionadas a cobranças de taxas para a utilização do espaço público.
- Art. 5º A realização de atividades com base nesta lei não implica em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.
- Art. 6º É permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs. livros, quadros e peças artesanais, entre outros, desde que:
- I decorram da manifestação artística realizada, motivo pelo qual em se tratando de quadros e peças artesanais, a exibição deverá ser acompanhada da criação de novas obras; e
- II o artista seja o criador do bem cultural exposto ou comercializado, admitindo-se a hipótese de autoria coletiva.
- Art. 7º Os artistas e coletivos deverão garantir a coleta dos resíduos produzidos em decorrência de sua atividade.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei a partir de sua publicação.
- Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.





## Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2021.

ALESSANDRO MARACA

Presidente